



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.942, de outubro de 2013)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI Nº 4.693, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ATRAVÉS DO USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, através do uso de cartão de crédito e débito.

Artigo 2º. O pagamento de qualquer quantia através do uso de cartão de crédito ou débito, dependerá de pedido do devedor, com renúncia a qualquer forma de oposição ou impugnação, administrativa ou judicial, à exigibilidade do crédito fiscal, através de formulário próprio.

§1º. Será permitida a quitação de dívida com cartão de crédito ou débito de terceiro, quando este autorizar, por escrito, no ato do acordo, com a respectiva anuência.

§2º. A permissão de quitação da dívida com cartão de crédito ou débito de terceiro não importa em transferência da responsabilidade tributária a este.

§3º. A utilização de cartão de crédito ou débito de terceiro não dará direito de restituição ou compensação das importâncias pagas, a qualquer título.

§4º. O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais através de cartão de crédito poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal n.º 3.942, de outubro de 2013)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

Artigo 3º. Os parcelamentos efetivados com a opção de quitação por cartão de crédito ou débito, serão homologados na aprovação de crédito pela operadora, nos termos da contratação.

Artigo 4º. Não ocorrendo a quitação das parcelas pela operadora de cartão de crédito ou débito importará em imediato estorno do parcelamento entabulado, retornando a dívida a sua origem, com as devidas amortizações do que já restou pago.

Artigo 5º. Nos pagamentos de créditos tributários e não tributários do Município realizados pelo cartão de crédito e débito, a taxa de administração da operadora deverá ser acrescentada ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Artigo 6º. Para o atendimento do disposto nesta lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de crédito ou débito, cuja a prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo Único. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do caput, fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de crédito ou débito, registrando as despesas.

Artigo 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de crédito ou de débito.

Parágrafo Único. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o *caput* abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessário para o recebimento de valores através de cartão de crédito ou débito.

Artigo 8º. A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de crédito ou de débito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.942, de outubro de 2013)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

Artigo 9º. Aplicam-se a esta Lei, as normas previstas no Código Tributário Municipal e de forma subsidiária, as normas gerais de Direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Artigo 10. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei, caso entenda necessário.

Artigo 11. É fixado o prazo de até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, para adequação ao disposto.

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 26 de março de 2019.



MARCELO VAQUELI

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 26 de março de 2019.



JOSÉ MARCIO ARAUJO GUIMARÃES

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito